



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de Agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.537

Recurso nº - 38.168 - IRPF - EXS: 1978 a 1980

Recorrente - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

DECORRÊNCIA - Ante a íntima relação entre causa e efeito o julgamento de processo principal se torna pré-julgado para julgamento de processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ALVES DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes importâncias: Cr\$ 16.865.82,00 e Cr\$ 33.916.299,00, nos exercícios de 1979 e 1980.

Sala das Sessões (DF), em 19 de Agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

, PROCESSO N.º 0467/003.207/81-42

RECURSO N.º: 38.168

ACÓRDÃO N.º: 101-73.537

RECORRENTE: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Epitácio Pessoa, nº 2373, João Pessoa, PB, inconformado com a decisão singular, de fls. 70 a 73, que julgou procedente em par te o Auto de Infração, recorre a este Conselho com guarda do pra zo legal.

A ementa da decisão recorrida diz o seguinte:

"Uma vez mantida a tributação na pessoa jurídica, os lucros ali arbitrados são considerados automaticamente distri buídos à pessoa física do sócio ou titular da empresa, como conse quência da íntima relação de causa e efeito entre o processo prin cipal e o decorrente".

Entre suas alegações de defesa, tanto na impugnação, como no recurso, encontramos em síntese o que segue:

Requer a apreciação do mérito do presente proces so, concomitante com o da pessoa jurídica, em face da dependência decisória do recurso.

No nordeste não existe um só contribuinte capaz de solver uma obrigação do porte da que foi levantada.

Além de tudo, a autuação extrapola os limites da normalidade, pois os autuantes desrespeitaram os direitos humanos, des prezando o estado de saúde de um homem que está doente de câncer.

Como preliminar se quer mostrar o desacerto e a injustiça processual. Como não haver o mesmo tratamento do pai e do filho?

"Se a portaria nº 22/79 é filha legítima do Decreto-lei nº 1648/78, que foi baixada para disciplinar e regular atos pertinentes à pessoa jurídica e à pessoa física, por que houve omissão em relação àquele e referência em relação a esta?"

Se o autuado foi qualificado na atividade código 909, proprietário rural, como lhe ser estendido reflexo de atividade comercial? Há conflitos de normas legais no Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Este é um processo decorrente da pessoa jurídica, M. A. de Oliveira. A decisão, prolatada por unanimidade por esta Câmara, no recurso impetrado pela firma foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, vez que exercícios de 1979 e de 1980 foi reduzido o coeficiente de arbitramento de 50% para 15%.

Considerando que esta Câmara decidiu naquele processo não ser cabível o lucro presumido, porque a receita bruta era muito superior ao limite previsto na lei, portanto, não tem cabimento, conseqüentemente, a atribuição de 5% a título de pró-labore;

Considerando que o presente processo é reflexo do referente à pessoa jurídica e, portanto, o julgamento daquele se tornou prejudgado para este;

Considerando que, por conseguinte, cabe, apenas, e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.537

xigir-se neste processo o lucro arbitrado com o coeficiente de 15% sobre a receita bruta;

Considerando que a receita bruta da pessoa jurídica foi de Cr\$ 45.886.424,85, no exercício de 1979, e de Cr\$... 103.489.605,46, no exercício de 1980;

Considerando que a participação social de Manoel Alves de Oliveira era de 95%, em 1978, e de 86,67%, em 1979:

Voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da base de cálculo os seguintes valores:

a) Cr\$ 16.865.182,00, no exercício de 1979;

b) Cr\$ 33.916.299,00, no exercício de 1980

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR